



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901612/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IOF - PERD/COMP
Recorrente BANCO ITAU S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2001

PER/DCOMP. PROVA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO DEMONSTRADO.

Em pedidos de ressarcimento e compensação, cabe ao contribuinte a prova da liquidez e certeza do crédito por meio de demonstrações contábeis e fiscais, o que não foi trazido aos autos. Crédito não reconhecido

PER/DCOMP. PROVA DO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO DÉBITO. PROVIDO.

No momento do preenchimento do montante do débito a compensar, a contribuinte equivocou-se e preencheu um montante muito superior ao devido, o que foi comprovado por documentos e confirmado por diligência da unidade de origem, devendo ser este valor o montante ainda devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 14639.05090.220503.1.3.04-9106 (fls. 24-29) transmitido em 22/05/2003 informando um crédito de R\$ 625,02 (seiscentos e vinte e cinco reais e dois centavos) por um suposto recolhimento à maior de IOF - impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguros, realizado em 29/08/2001 (período de apuração 22/08/2001). Para compensar com este montante, foi declarado um débito de R\$ 271.040,71 (duzentos e setenta e um mil e quarenta reais e setenta e um centavos) supostamente devido para o **período de apuração referente à segunda semana de fevereiro de 2003**, com vencimento em 12/02/2003

Em 14/02/2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório indeferindo o crédito pleiteado (fls. 21), sob o fundamento de que o pagamento da guia DARF do período foi identificado, no entanto, integralmente utilizado para quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para restituição, *verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP:
625,02

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Com a não homologação do pedido de compensação, o valor de R\$ 271.040,71 (duzentos e setenta e um mil e quarenta reais e setenta e um centavos) declarado como débito restou constituído, mas sem pagamento. Intimada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10-14) para instaurar o contencioso administrativo, pleiteando a nulidade do "auto de infração" por cerceamento de defesa e, no mérito, juntou demonstrativos e argumentos para desconstituir a declaração do débito, pois houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP.

Em 17/05/2010 a d. 3ª Turma da DRJ de Campinas proferiu o r. acórdão nº 05-28.802 para negar o direito creditório pleiteado e manter a cobrança do débito declarado em PER/DCOMP, restando assim ementado (fls. 37-43):

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF

Anocalendarário: 2003

Compensação. Pagamento indevido ou a maior. Arguição de nulidade. Despacho decisório. Motivação.

Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

Despacho Decisório Eletrônico. Fundamentação. Cerceamento de Defesa.

Na medida em que o despacho decisório que não homologou a compensação declarada teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declaração pelo próprio sujeito passivo, não há falar em cerceamento de defesa, máxime quando a manifestação de inconformidade demonstra o entendimento das razões do despacho decisório.

Declaração de Compensação. Manifestação de Inconformidade. Retificação. Impossibilidade.

A retificação dos débitos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Compensação. Créditos. Comprovação.

É prérequisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face desta decisão, a DRJ enviou carta de cobrança com a Guia DARF para pagamento do débito informado (fls. 45-46). Inconformada, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, que ora se julga, (fls. 48-53), argumentando, em síntese:

- a não homologação da compensação pleiteada ocorreu por conta de equívocos cometidos pela Recorrente;

- a Recorrente possui um sistema de dados que captura os débitos de tributos de terceiros a serem recolhidos pelo Recorrente na qualidade de responsável tributário para recolhimento do IOF;

- Para o período de apuração da 2ª semana de fevereiro/2003, com vencimento de 12/02/2003, o sistema apurou um total de débito de R\$ 257.109,48. Ainda, no final do mesmo dia, o sistema acusou um valor de complementar de R\$ 601,17, totalizando o valor de R\$ 257.710,65 devido de IOF para o período. Estes valores foram declarados em DCTF e recolhidos por guia DARF (fls. 33-34 e 69 respectivamente);

- Após alguns meses, o sistema indicou que o montante devido de IOF para o período da 2ª semana de fevereiro/2003 seria de R\$ 271.040,71, o que resultou em um saldo a pagar de R\$ 13.330,06;

- Para pagar esta diferença, a Recorrente realizou 35 PER/DCOMPs, informando créditos de IOF decorrentes de pagamentos a maior de 35 períodos diferentes, porém, ao invés de informar o débito equivalente ao crédito para compor a soma de R\$ 13.330,06, realizou a declaração total do débito no montante de R\$ 271.040,71, para o mesmo período de fevereiro/2003 em cada uma das 35 PER/DCOMPs;

- Em relação à PER/DCOMP específica destes autos, à Recorrente informou um valor original de crédito de R\$ 625,02 por um pagamento a maior realizado em dezembro/2001, informando ainda o débito de R\$ 271.040,71. Este valor do débito, como dito, foi erroneamente informado em cada uma das 35 PER/DCOMP, constituindo um crédito tributário, referente ao principal, de R\$ 7.047.058,46 (sete milhões e quarenta e sete mil e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para a 2ª semana de fevereiro/2003;

- Quanto aos créditos, argumentou sobre sua existência e a necessidade de reconhecimento independentemente de retificação na DCTF, em nome da verdade material, porém, não indicou a origem do pagamento a maior, muito menos demonstrou documentalmente;

Diante destes argumentos e das provas juntadas aos autos, em 14 de fevereiro de 2012 esta colenda 1ª turma ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, proferiu a resolução nº 3301-000.131 (fls. 76-84) para converter o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa analisasse os documentos e argumentos da Recorrente e respondesse os seguintes pontos:

(...) sendo constatada a veracidade dos argumentos apresentados, estar-se-ia exigindo pagamento de valores extremamente elevados em relação ao que de fato pudesse ser devido. Assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, em duas vertentes, sendo a primeira em relação às declarações ditas equivocadas e a segunda, quanto à existência e disponibilidade do indébito, conforme abaixo:

a) visando à constatação de que de fato as declarações apresentadas encontram-se equivocadas e, caso os equívocos fossem saneados, a exigência correta limitar-se-ia ao valor a compensar pretendido, ou seja, cerca de treze mil reais, acrescidos de multa e juros:

b) demonstrar e existência do indébito alegado, bem como sua condição de haver suportado o ônus financeiro do IOF retido na qualidade de responsável.

O processo então foi baixado para DEINF/SPO para análise e elaboração de relatório de diligência. Para tanto, intimou a Recorrente (intimação 273/2013 - fls. 643-644)

para apresentar registros contábeis para demonstrar o lançamento da despesa (desembolso) de IOF período de apuração 02/2003, a fim de que seja comprovado a existência do efetivo erro de declaração do débito na DCTF; Em relação aos créditos, pediu demonstrativo, acompanhado de notas explicativas, para demonstrar a existência do pagamento indevido ou maior que o devido quando dos pagamentos realizados por meio de DARF e apresentar os documentos fiscais e contábeis (lançamentos contábeis, retificação da dívida na DCTF, relatórios internos, etc) que comprovem a ocorrência do indébito; Relatório contendo o número das DCOMP e/ou processos administrativos utilizadas para extinguir a dívida R\$ 13.931,23, relacionando a situação atual do débito (homologação/não homologação).

Saliente-se que este processo administrativo foi apensado ao considerado processo principal de número 16327.901630/2006-54, conforme termo de apensação de fls. 68, sendo, portanto, julgados em conjunto neste ato.

Em atendimento à intimação 273/2013, a Recorrente apresentou petição de fls. 86-91 explicando seu equívoco na declaração do débito complementar, bem como buscou demonstrar a liquidez de seus créditos. Juntou documentos como DCTF e planilhas e lançamentos contábeis de contas do passivo (fls. 104-188), no entanto, sem inovações em relação ao já apresentado no Recurso Voluntário, acrescentando um relatório de auditoria independente para comprovar o erro na declaração dos débitos (fls. 190-214)

Nas conclusões da diligência fiscal, a autoridade de origem emitiu relatório (fls. 674-678) confirmando as alegações e documentos da Recorrente no sentido de que houve um equívoco na informação do montante do débito, devendo ser retificado para o valor correto apurado pela diligência conforme demonstrativos da Recorrente e informações fiscais da RFB. A autoridade confirmou que este erro se repetiu em todas as 35 PER/DCOMPs envolvidas, merecendo a retificação de ofício para constar o valor correto do débito, no total de R\$ 13.931,23 para as 35 DCOMPs, embora reconhecendo que em 09 delas já teria operado a homologação tácita.

Quanto aos créditos, afirmou a inaptidão dos lançamentos contábeis juntados para demonstrar a liquidez de seus créditos, pelo fato de que os lançamentos representam contas do passivo (conta credora), sem a indicação da efetiva despesa e nem a ligação com DCTF e DARF.

c) Verificou-se que das 35 Declarações de Compensação transmitidas pelo contribuinte, 13 foram objeto de diligência fiscal cumprida por esta Delegacia Especial da Receita Federal (DEINF), cujo resultado foi pelo reconhecimento do erro no preenchimento das DCOMP transmitidas pelo contribuinte, porém sem a homologação da extinção do crédito. Nove delas, foram homologadas pelo sistema. E o restante, faz parte desta diligência fiscal.

*d) **Restou comprovado pela documentação trazida aos autos, em resposta a intimação, de que, realmente, o contribuinte incorreu em erro** ao informar nas DCOMP o valor de R\$ **271.109,48** (sic) como valor principal do débito a extinguir. Assim, com base no princípio da verdade material, que norteia o direito administrativo fiscal, deve-se retificar de ofício a informação constante das 35 Declarações de Compensação apresentadas, conforme documento em anexo.*

e) Com relação ao suposto crédito de IOF, decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido, utilizados nas DCOMP visando a extinção da dívida no valor total de R\$ 13.931,23, informa-se que foram analisados os documentos apresentados pelo contribuinte (Doc. 4 – relação demonstrando a baixa do passivo, conta 4801.354 – TR/IOF S/OPER. TVM, pelos recolhimentos dos DARF com retenção indevida), cuja conclusão foi a de que os mesmos em nada comprovam que houve a retenção indevida de IOF, pois os registros contábeis referem-se a lançamento de conta de natureza credora que se presta a registrar a assunção ou extinção de dívidas. O que, de fato, comprovaria que houve o pagamento feito indevidamente, seria: o lançamento contábil do registro da dívida, do estorno do valor pago indevidamente, do crédito fiscal (razão contábil da conta IOF a recuperar), o registro na DCTF do valor real da dívida, bem como, a apresentação de termo circunstanciado das razões que levaram ao pagamento da obrigação a maior que o devido.

A exigência da comprovação por meio de todos esses documentos é necessária pois se trata de obrigação tributária em que o contribuinte é tão-somente o responsável pelo recolhimento do tributo, e segundo o que preconiza o art. 166 do Código Tributário Nacional para ter direito à repetição do pagamento que alega indevido, precisa comprovar que assumiu o ônus da dívida.

(...)

10. Desta forma, responde-se aos questionamentos elaborados pelo Sr. Conselheiro da seguinte forma:

*a) O contribuinte incorreu em erro ao indicar o valor de R\$ **271.040,71** em 35 Declarações de Compensação, a título de dívida de IOF, código 6854, período de apuração 2º semana de fevereiro de 2003, pois esse valor refere-se ao valor total da dívida apurada. **O valor correto a ser compensado seria o de R\$ 13.931,23.***

b) Não restou comprovado por meio de documentos contábeis e fiscais a existência de crédito líquido e certo, oriundo de pagamento indevido de IOF que possa ser utilizado na extinção da dívida da mesma natureza, declarada em DCOMP. (grifo não consta do original)

Percebe-se que nesta diligência a autoridade fiscal apontou o valor total do débito decorrente das 35 DCOMPs, porém, ao contrário do que realizado nas outras diligências, não apontou o valor do débito específico para esta DCOMP nº 14639.05090.220503.1.3.04-9106. Apesar disso, consta de fls. 89 e seguintes, na resposta à intimação para atender a diligência fiscal, demonstrativos e documentos que informam o montante de R\$ 789,12 para esta DCOMP específica. Estes documentos foram analisados em diligência e a autoridade fiscal emitiu parecer confirmando a veracidade dos valores.

Intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência (Termo de Ciência nº 42 em 12/01/2015, fls. 679 - Ciência em 13/01/2015, fls. 682), a Recorrente nada fez, apresentando apenas procuração de advogado.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Da síntese acima, constata-se que o problema envolvido neste processo deixou de ser o direito ao crédito alegado pela Recorrente informado na PER/DCOMP em questão, passando a ser mais relevante a discussão do equívoco na declaração do débito a compensar.

Em fevereiro de 2003, o sistema informatizado de apuração tributária da Recorrente apurou como valor devido a título de IOF na segunda semana de fevereiro do ano-calendário de 2003, como responsável tributário, o montante de R\$ 257.109,48 (duzentos e cinquenta e sete mil e cento e nove reais e quarenta e oito centavos), mais um complemento de R\$ 601,17 (seiscentos e um reais e dezessete centavos), resultando no montante de R\$ 257.710,65 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Este montante somado de débito foi informado em DCTF e foram pagos via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no código "6854", uma guia para cada valor, na data de vencimento da obrigação (dia 12 de fevereiro de 2003) e o valor total (R\$ 257.710,65), conforme demonstrado em fls. 69.

No entanto, em decorrência de um reprocessamento da base de cálculo do imposto, apurou-se um valor adicional para a mesma competência da segunda semana de fevereiro de 2003. O montante total do período em referência era de R\$ 271.040,71 (duzentos e setenta e um mil e quarenta reais e setenta e um centavos). Considerando o valor de R\$ 257.710,65 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) já declarado e pago, restou em aberto uma diferença no montante de R\$ 13.330,06 (treze mil trezentos e trinta reais e seis centavos).

Para declarar e recolher esta diferença, a Recorrente verificou que possuía créditos de IOF por recolhimentos a maior em outros períodos de apuração, então optou por realizar a quitação do correspondente valor da diferença via compensação, realizando de 35 (trinta e cinco) PER/DCOMP, cada uma com um montante de crédito próprio decorrente de um específico período de apuração, porém, ao informar o débito, informou em cada uma destas PER/DCOMPs o montante total do período de apuração da segunda semana de fevereiro/2003, qual seja, R\$ 271.040,71 (duzentos e setenta e um mil e quarenta reais e setenta e um centavos), o que engloba inclusive os montantes que já haviam sido recolhidos.

Estes supostos créditos teriam origem, como dito, em diferentes períodos de apuração. No caso desta PER/DCOMP específica, este suposto recolhimento a maior teria sido realizado em 29/08/2001 para a competência 22/08/2001, no montante de R\$ 625,02 (seiscentos e vinte e cinco reais e dois centavos), porém, não foi realizada a retificação da DCTF relativa à competência deste crédito, assim, o crédito foi negado.

Consta dos autos que esse mesmo equívoco foi repetido em todas as 35 (trinta e cinco) declarações de compensação. Deste universo de declarações, 26 (vinte e seis) resultaram não homologadas, gerando igual número de processos de cobrança com o objetivo de exigir o pagamento dos débitos tributários informados em cada PER/DCOMP pela Recorrente. As outras 09 (nove) declarações de compensação foram homologadas tacitamente pelo decurso do tempo.

Percebendo o equívoco após a não homologação da compensação, a Recorrente buscou evidenciar o equívoco na declaração do débito informado na DCOMP, pleiteando a retificação de ofício, porém, esquecendo-se de comprovar seu crédito.

Quanto ao débito: por todos os documentos que constam dos autos, inclusive confirmado na resposta da diligência pela autoridade administrativa, o montante do débito está equivocadamente informado, pois foi informado o montante total do período de apuração, merecendo a retificação do *quantum* devido de ofício. O valor correto, conforme relatório da diligência, para esta PER/DCOMP específica, confirmando os documentos juntados aos autos, é o de R\$ 789,12 (sem juros e multa), devendo ser, por isso, corrigido.

Quanto ao crédito: consta dos autos lançamentos contábeis de contas do passivo com referências ao IOF (fls. 104-188). No entanto, como bem salientado no relatório da diligência, tais documentos não se prestam a apurar e demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado, a uma porque são contas do passivo, a duas porque muitos lançamentos estão ilegíveis, a três porque não foi indicada a correspondência dos valores contábeis com declarações DCTF e recolhimentos em guias DARF, muito menos uma ligação entre estes dados, tampouco a demonstração da razão do pagamento indevido.

A razão da não homologação do crédito foi a não retificação da DCTF do período de origem, de modo a informar à Receita Federal do Brasil a existência de um saldo credor a compensar. No entanto, a retificação da DCTF, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de prova, tais como demonstrativos contábeis e fiscais, para aferição do crédito.

Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão nº 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), ao afirmar que, mesmo no caso de uma retificação posterior ao Despacho Decisório, não haveria impedimentos para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando o erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

**DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO
DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.**

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Esta colenda 1ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF tem manifestado entendimento no mesmo sentido, segundo a qual, em razão da verdade material, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte pode ser demonstrado por outros elementos de prova, independentemente da retificação da DCTF, conforme é possível constatar pelo recente acórdão relatado pela ilustre conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

(...)

Recurso Voluntário provido.

(Número do Processo 11060.900738/2013-11. Relatora SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO. Data da Sessão 17/04/2018. Nº Acórdão 3301-004.545)

Entretanto, cabe à Recorrente a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. A Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova documental hábil capaz de sustentar a existência e liquidez de seu direito de crédito (escrita contábil e fiscal).

É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)

Neste diapasão, é de se negar o direito creditório pleiteado.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para lhe dar parcial provimento, negando o direito de crédito pleiteado, mas reduzindo o montante de débito devido à Fazenda Nacional à título de IOF nos termos da diligência de fls. 674-678.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator